



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.722833/2011-70
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-002.017 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CBL LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2008

Ementa:

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

A descaracterização das operações com suspensão do IPI deve estar acompanhada da indicação objetiva dos requisitos ensejadores, assim como dos elementos que comprovam o alegado pela autoridade autuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração (fls. 2 a 19¹) lavrado em 21/12/2011 contra a recorrente, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (períodos de 04/2006 a 09/2008), acrescido de juros de mora e multa de ofício (75%), no valor consolidado de R\$ 13.018.451,53.

Na descrição dos fatos da autuação narra-se que a ação fiscal decorreu da análise de dez PER/DCOMP transmitidos pela empresa entre 27/11/2008 a 6/4/2010. Os créditos do contribuinte, referentes ao IPI do período, foram considerados para apuração dos PERD/COMP, não sendo considerados na autuação.

Verificou-se, na referida ação fiscal, que a empresa registra em seu Livro de Apuração do IPI a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, e efetua com tais insumos a industrialização para terceiros, sendo que os contratantes fornecem “sucata de cobre”, para transformação em “vergalhão de cobre 8mm”. Ocorre que a empresa nem debita no Livro de Apuração do IPI nem recolhe na saída dos produtos o IPI da transação, cabendo destacar que a saída somente poderia se dar com suspensão se atendido o previsto nos arts. 42, VI e VII, 132, II, 415 e 416 do Regulamento do IPI de 2002 (equivalente aos arts. 43, VI e VII, 191, II, 493 e 494 do Regulamento do IPI de 2010).

Cientificada da autuação em 26/12/2011 (AR à fl. 21), a empresa apresentou impugnação em 25/1/2012 (fls. 194 a 230), alegando, em síntese, que: (a) recebe sucata de cobre, extrai as impurezas até que reste somente o cobre na forma de vergalhão, devolvendo-o ao remetente, que poderá utilizá-lo como insumo ou revendê-lo; (b) não compra sucata de cobre nem comercializa vergalhão, mas apenas presta serviço de recuperação de pureza, sem promover qualquer alteração no produto “cobre”; (c) sua atividade-fim é, assim, a “industrialização por encomenda”; (d) não há qualquer acréscimo de material ao produto (explicando as sete fases de elaboração), mas somente a transformação da sucata de cobre em vergalhões de cobre; (e) não há incidência do IPI na operação, por se tratar de serviço, conforme REsp nº 888.852/ES; (f) há ausência de comprovação da motivação, na autuação; (g) não existe qualquer indício, nos autos, de que a impugnante esteja comercializando vergalhão de cobre (pelo contrário, na autuação o Fisco reconhece que a impugnante presta serviço de recuperação de sucata de cobre por encomenda a seus clientes); (h) houve erro de direito na autuação, o que enseja sua nulidade; (i) não se afirma na autuação qual o enquadramento que está sendo imputado à recorrente; (j) a recorrente não compra a sucata de cobre, nem vende os vergalhões de cobre; (l) a não-cumulatividade é uma garantia individual do contribuinte; (m) há erro de fato na apuração da base de cálculo, pois se está imputando o valor total da Nota Fiscal, que inclui o valor da sucata (90% do total); (n) aplica-se à recorrente a suspensão do IPI, cf. arts. 43, VI e VII do Regulamento do IPI de 2010; e (o) a RFB reconhece a operação, por meio do Ato Declaratório nº 20/2007.

Na decisão de primeira instância, proferida em 13/6/2012 (fls. 282 a 285), a DRJ conclui pela improcedência total da impugnação, destacando que “a descaracterização das operações com suspensão do IPI deve estar acompanhada da argumentação suficiente e de suporte probante que demonstre o não cumprimento das condições e requisitos para sua aplicação”, subindo os autos a este CARF tão-somente para apreciação do Recurso de Ofício.

É o relatório.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Não há muito o que complementar no acórdão de primeiro grau, visto que efetivamente não são carreadas ao processo provas do alegado pela fiscalização. Ao contrário, a recorrente é que traz elementos descritivos do processo produtivo que apontam para uma operação de industrialização por encomenda.

Além de não estar tipificada a contento a conduta imputada à recorrente (havendo simplesmente menções a diversos textos normativos reproduzidos na autuação), nenhuma das situações que ensejariam a descaracterização da suspensão do IPI está presente nos autos.

Conforme estabelece a Solução de Consulta COSIT nº 8/2009, transcrita no acórdão da DRJ, podem sair com suspensão do IPI os produtos industrializados por encomenda (é o caso dos autos), desde que, cumulativamente: o executor da encomenda não tenha utilizado na fabricação produtos de sua industrialização ou importação, e os bens produzidos sejam remetidos ao estabelecimento encomendante e este os destine a comércio ou incorpore em uma nova industrialização.

Como na autuação o ônus probatório é do Fisco, e não foi exercido a contento nem em um mínimo necessário à formação de convicção, resta acatar a decisão da DRJ, pela improcedência do lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de piso.

Rosaldo Trevisan